

PROCURADORIA  
GERAL DO ESTADO

Legislação &gt; Convênio ICMS 128, 11 de Setembro de 2013

**Bem-vindo**

Esta Procuradoria é responsável pela administração dos débitos estaduais inscritos em dívida ativa.

**CONVÊNIO ICMS 128, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013****CONVÊNIO ICMS 128, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013****Apresentação****Legislação**

Decreto 44.974 de 29/09/2014  
Decreto 44.949 de 11/09/2014  
Resolução Conjunta 176 de 17/07/2014  
Decreto 44.780 de 07/05/2014  
Convênio ICMS 128 11/10/2013  
Resolução PGE 3392 30/07/2013  
Resolução PGE 3332 26/04/2013  
Resolução PGE 3279 24/01/2013  
Resolução PGE 3259 26/11/2012  
Resolução PGE 3218 11/09/2012  
Resolução PGE 3080 01/02/2012  
Resolução PGE 3.106/2012  
Resolução PGE 3.129/2012  
Decreto 43.443 de 31/01/2012  
Lei 6.136 de 28/12/2011  
Decreto 43.304 de 24/11/2011  
Resolução Conjunta 32 de 15/04/2010  
Decreto 42.316 de 25/02/2010  
Resolução PGE 2.771 de 05/03/2010  
Decreto 42.316 de 25/02/2010  
Lei 5647 de 18/01/2010  
Resolução PGE 2705 de 30/10/2009  
Resolução PGE 3.130/2012  
Resolução PGE 2.690 de 05/10/2009  
Decreto 42.049 de 25/09/2009  
Lei 5367 de 05/01/2009  
Lei 5351 de 15/12/2008  
Resolução PGE 2265 de 11/01/2007  
Lei 4.383 de 30/08/2004  
Lei 6.830 de 22/09/1980  
Decreto-Lei 05 de 15/03/1975

· Publicado no DOU de 18.10.13, pelo Despacho 213/13.

· **Ratificação Nacional no DOU de 07.11.13, pelo Ato Declaratório 20/13.**

· **Alterado pelo Conv. ICMS 21/14.**

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 151ª reunião ordinária, realizada em Fortaleza, CE, no dia 11 de outubro de 2013, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24/75, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a instituir programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS e dispensar ou reduzir suas multas e demais acréscimos legais, vencidos até 31 de dezembro de 2013, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste convênio.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º O disposto nesta cláusula aplica-se, inclusive, às multas decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias.

**Cláusula segunda** Ressalvados os créditos tributários que já tenham sido objeto de anistia, os débitos dos parcelamentos atualmente em curso também poderão participar dos benefícios previstos na cláusula primeira deste convênio, no que tange ao saldo devedor remanescente.

Parágrafo único. A consolidação do saldo remanescente dar-se-á conforme previsto na legislação estadual.

**Cláusula terceira** O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de até 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais;

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos legais.

§ 1º Para fins do disposto no inciso II, serão aplicados os juros mensais de:

I - 0,672% (seiscentos e setenta e dois milésimos por cento) para liquidação em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

II - 0,853% (oitocentos e cinquenta e três milésimos por cento) para liquidação de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas;

III - 1,080% (um inteiro e oitenta milésimos por cento) para liquidação de 61 (sessenta e um) a 120 (cento e vinte) parcelas.

2º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

**Cláusula quarta** A formalização de pedido de ingresso no programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por formalização da opção do contribuinte e da homologação do fisco no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º A legislação do Estado fixará o prazo máximo de opção do contribuinte, que não poderá exceder a 30 de novembro de 2014.

**Cláusula quinta** Implica revogação do parcelamento:

- Informações**
- Download**
- Dúvidas**
- Links**
- Contatos**
- Mapa do Site**

I - não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - existência de alguma parcela ou saldo de parcela não paga por período superior a 90 (noventa) dias;

III - descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas em legislação estadual.

**Cláusula sexta** A legislação estadual poderá dispor sobre:

I - o valor mínimo de cada parcela;

II - a redução do valor dos honorários advocatícios;

III - os percentuais de redução de juros e multas, observados os limites e os prazos estabelecidos neste convênio;

II - as hipóteses de utilização de crédito acumulado;

I - o tratamento a ser dispensado na liquidação antecipada das parcelas;

VI - disciplina específica para os débitos inscritos em Dívida Ativa, diversa do regime aplicável aos débitos não inscritos.

**Cláusula sétima** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

---

Tecnologia PRODERJ - Todos os direitos reservados



Esta obra é licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição 2.0 Brasil